

DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – UMA VISÃO OTIMISTA

Quezia Dornellas Fialho¹

RESUMO: O Estado Constitucional exige guarida aos direitos fundamentais dentro do processo. O dever, e ao mesmo tempo a garantia, de fundamentação das decisões judiciais deve, juntamente com outros princípios processuais, dar azo a uma nova maneira de pensar o processo, não visando a celeridade a qualquer custo, mas a realização segura dos direitos fundamentais das partes durante a marcha processual. Assim, no tocante a este *dever-garantia*, o novo código de processo civil inovou ao estabelecer requisitos objetivos para a fundamentação adequada das decisões judiciais.

Palavras-chave: Estado Constitucional. Princípios fundamentais. Fundamentações das decisões judiciais. Novo código de processo civil. Art. 489.

ABSTRACT: The constitutional state requires den to fundamental rights within the process. The duty, while the guarantee, the evidence of judicial decisions should, together with other procedural principles, lead to a new way of thinking about the process, not aiming at the speed at any cost, but the safe conduct of the fundamental rights of parties during the procedural motion. Thus, with respect to this duty-assurance, the new Code of Civil Procedure innovated by establishing requirements for the goals adequate reasoning of judgments.

Keywords: Constitutional State. Fundamental principles. Foundations of judgments. New Code of Civil Procedure . Article 489.

Sendo o Estado o detentor da Jurisdição (monopólio da administração da Justiça – princípio da inafastabilidade), nada mais coerente que, dentro de um contexto democrático constitucional, seus atos sejam no mínimo justificados perante os seus jurisdicionados.² Mas o que se entende por decisão fundamentada? Os requisitos que devem ser satisfeitos para que se tenha por cumprido o dever de fundamentar os pronunciamentos judiciais são mutáveis no tempo e no espaço.³

Fundamentar um julgado serve para demonstrar e fazer impor a vontade da lei tanto às partes do processo quanto a toda a coletividade, ao mesmo tempo em que serve como uma forma de

¹ Advogada. Especialista em Direito Processual Civil. Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail de contato: dornellasfialho@gmail.com

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 316-317.

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*. In: Temas de direito processual. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 84-86.

controle público quanto aos limites do julgado (por meio da via difusa da democracia participativa), além de uniformizar a jurisprudência. Por isso que fundamentar decisão cumpre dupla função: endo e extraprocessual.⁴ A necessidade de fundamentação das decisões é, antes de tudo, uma questão ligada a princípios fundamentais de ordem política.⁵

A Constituição Federal (CF88) que estatui a necessidade de serem fundamentadas as decisões judiciais. As leis ratificam tal exegese. A sistemática adotada por meio dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF88, por si só, tornaria dispensável a previsão expressa do art. 93, podendo ser detectada dentre o conjunto de garantias que formam o processo justo.⁶ Ao lado da CF88, o Código de Processo Civil vigente (CPC de 1973), mormente nos artigos 131, 165 e 458 (requisitos da sentença), estabelece o regramento básico.

Já o novo diploma processual civil (NCPD) reconhece expressamente e confere normatividade a diversos princípios, positivando-os em seu texto. Dentre os quais destaque para os arts. 11 e 371. Ao lado destes, o art. 489, um dos mais importantes do NCPD, com o fim de alcançar a adequada fundamentação às decisões judiciais, elenca de modo exemplificativo critérios objetivos (§ 1º) a serem observados por quaisquer magistrados (desde titulares de varas de juizados especiais até ministros do Supremo Tribunal Federal) no momento de exarar qualquer tipo de decisão (sentença, acórdão e interlocutória).

Ainda somos uma sociedade com cultura jurídica marcadamente positivista. Critérios mínimos e objetivos para uma adequada fundamentação devem ser vistas com bons olhos sim! Na ausência de parâmetros práticos, a fundamentação das decisões sempre foi matéria polêmica por ficar a mercê do subjetivismo do julgador.

O Poder Judiciário, como integrante de um Estado Constitucional, também segue as diretrizes administrativas do art. 37 da CF88, dentre os quais o princípio da eficiência. Eficiência é fazer

⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 27.

⁵ MOREIRA, 1998, p. 87.

⁶ WAMBIER, 2007, p. 313.

o básico bem feito. Exige-se dos magistrados, neste cenário, o mais basilar dever funcional: decidir e explicar, de modo que ele mesmo se convencer de seu julgado.⁷

Especulações negativas sobre o novo dispositivo não devem ser difundidas. Não se pode admitir a cultura da preguiça e da má-vontade intelectual que insiste em se materializar em decisões judiciais simplórias, superficiais e mecanizadas, trazendo inúmeras consequências técnicas trágicas para o ordenamento, como a interposição de incontáveis recursos vazios e procrastinatórios, além de formação de jurisprudência instável.

A fundamentação não deve se ater à justificação da tese vencedora, mas deve precisamente expor por quais razões a tese sucumbente não foi digna de prosperar, por que as alegações e provas trazidas pela parte derrotada não lhe bastaram à formação do convencimento, coadunando-se, pois, com os ditames do contraditório substancial.⁸ O processo deve realizar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Sob a batuta do princípio do devido processo legal, nenhuma arbitrariedade é admissível; todo ato injusto e arbitrário poderá ser considerado inconstitucional. Assim, uma decisão para ser adequada necessita ser racionalmente explicada.⁹

Desse modo, em conjunto com as demais normas principiológicas e da garantia fundamental da motivação das decisões judiciais, o princípio do contraditório é o reflexo do princípio democrático na estruturação do processo.¹⁰ O contraditório participativo precisa ser encarado em sua dimensão substancial, tríade ou tridimensional.¹¹

A técnica de pensar e resolver os problemas se desenvolve no seio da retórica dialética, ou seja, da arte de persuasão conjunta, superando-se o rigor lógico formalista/ legalista das

⁷ LIEBMAN, Enrico Tulio. *Do arbítrio à razão. Reflexão sobre a motivação da sentença*. In: RePro, n. 29. São Paulo: RT, 1983, p. 80.

⁸ MIRANDA, Felipe Arady. *A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do Estado Constitucional*. Brasília: IDP, 2014. Disponível no <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks> 30p. Acesso em: 20 de julho de 2015, p. 206.

⁹ STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 96.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2004, p. 255 e ss.

¹¹ MIRANDA, 2014, p. 72.

tomadas de decisões.¹² Portanto, o § 1º do art. 489 do NCPC, alvo de contundentes críticas doutrinárias, apesar de ser direcionado aos magistrados, ao estabelecer requisitos objetivos orientadores de uma fundamentação adequada, não pode ser interpretado de maneira isolada.

Como vimos, o desfecho final do processo é construído pelas partes, iniciando-se pela petição inicial bem fundamentada, passando pela instrução substancialmente participativa e pelo saneamento compartilhado. A sentença representa tudo o que ocorreu no processo; é, logo, produto do esforço conjunto.

Um novo código revela que a sociedade mudou, não o processo ou o Poder Judiciário. A sociedade exige mudanças, exige concretização dos direitos fundamentais no processo. Um novo código de processo representa mudança de paradigma, ou seja, um “pensar novo”; não significa reforma processual, mas sim uma ruptura sistemática.

O § 1º do art. 489 do NCPC, apesar de ser direcionado aos magistrados, não pode ser interpretado de maneira isolada uma vez que o desfecho final do processo é construído pelas partes. A sentença representa tudo o que ocorreu no processo; é, logo, produto do esforço conjunto. Decisão adequadamente fundamentada é decisão democrática; não podendo ser apenas taxada de dever excessivamente trabalhoso e complexo. Afinal, não se transige com direitos fundamentais; a balança não pende igual e constitucionalmente na troca de menos fundamentação das decisões por mais julgamentos.

Referências bibliográficas:

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada*. In: RePro, n. 81, São Paulo: RT, 1996.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Do arbítrio à razão. Reflexão sobre a motivação da sentença*. In: RePro, n. 29. São Paulo: RT, 1983.

¹² WAMBIER, 2007, p. 318-320.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2004.

MIRANDA, Felipe Arady. A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do Estado Constitucional. Brasília: IDP, 2014. Disponível no <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>30p. Acesso em: 20 de julho de 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*. In: Temas de direito processual. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1998.

STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

TARUFFO, Michele. *Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione*. In: Participação e Processo (Coord.: Dinamarco, Grinover e Watanabe). São Paulo: RT, 1988.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007.